

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 134/2021.

AUTORIA: Ver. Márcio Tavares.

EMENTA: “Dispõe o Movimento Calçada Livre no município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
DISPÕE O MOVIMENTO CALÇADA
LIVRE NO MUNICÍPIO DE MANAUS –
MATÉRIA DE CUNHO
PROGRAMÁTICO NÃO RESERVADA À
INICIATIVA DO EXECUTIVO –
REGULAR TRÂMITE – ART. 61 DA CF,
E ART. 58 DA LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Ver. Márcio Tavares que “Dispõe o Movimento Calçada Livre no município de Manaus, e dá outras providências”.

Deliberado em 26/04/2021.

Distribuído para emissão de parecer em 29/04/2021.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe o “Movimento Calçada Livre” no município de Manaus.

É de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. Já a iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção.

Na proposta, observa-se que a proposta não adentra às matérias reservadas ao Executivo prevista no art. 59, da LOMAN.

Apresenta-se, ainda, de matéria de cunho programático, ou seja, direcionada ao Poder Público, devendo este adotar as diretrizes apontadas.

Dessa, forma, a proposta não está dentre as matérias reservadas ao Executivo, razão pela qual poderá tramitar regularmente, ficando o mérito às discussões parlamentares.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 21 de maio de 2021.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador